



Número: **1019789-55.2018.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **10ª Vara Federal Criminal da SJDF**

Última distribuição : **24/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1008916-93.2018.4.01.3400**

Assuntos: **Peculato**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
ROSEANE CAVALCANTE DE FREITAS ESTRELA (REU)		HAZENCLEVER LOPES CANCADO (ADVOGADO) HAZENCLEVER LOPES CANCADO JUNIOR (ADVOGADO) ANA BEATRIZ VANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI (ADVOGADO)	
EMERSON NOVAIS DE MELO DUARTE (REU)		FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES (ADVOGADO) RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Polícia Federal no Distrito Federal (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)			
ANA MARIA LIMA BARBOSA (TESTEMUNHA)			
MARÍLIA RIBAS RAMALHO ÓRFÃO (TESTEMUNHA)			
LUCAS GLEICON FERNANDES CAMARGOS (TESTEMUNHA)			
DAMARES REGINA ALVES (TESTEMUNHA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
91637936	11/01/2021 20:01	Sentença Tipo D	Sentença Tipo D



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
10ª Vara Federal Criminal da SJDF

PROCESSO: 1019789-55.2018.4.01.3400/SENTENÇA TIPO "D"

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RÉUS:

ROSEANE CAVALCANTE DE FREITAS ESTRELA

EMERSON NOVAIS DE MELO DUARTE

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ROSEANE CAVALCANTE DE FREITAS e EMERSON NOVAIS DE MELO DUARTE apontando-os como autores do delito previsto no art. 312 c/c 71 todos do Código Penal.

Conforme a denúncia, entre 01 de fevereiro de 2011 e 30 de novembro de 2013, a empresa E. N. M. DUARTE, de titularidade de EMERSON NOVAIS DE MELO DUARTE, emitiu notas fiscais ideologicamente falsas em favor de ROSEANE CAVALCANTE, então Deputada Federal, para fins de reembolso de despesas com suposta locação de veículos automotores, mediante a utilização de cota parlamentar, o que teria resultado em desvio de valores dos cofres públicos federais, na quantia de R\$ 518.809,48.

Narra, ainda, que os reembolsos solicitados e auferidos por ROSEANE CAVALCANTE apenas possuíam aparência de legalidade, pois eram originários de notas fiscais emitidas por "empresa de fachada" (E N M DUARTE), referentes aos serviços que não teriam sido prestados.

A denúncia foi recebida em 15.09.2018 (ID 13191971 – fls. 57/58).

Os réus foram citados e apresentaram respostas à acusação, mas se verificou não



ser caso de absolvição sumária (ids 19668961 e 20664484).

Realizou-se a instrução criminal com a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, e interrogatórios dos réus, além da juntada de diversos documentos.

Em alegações finais, o MPF pugnou pela condenação de ambos os acusados, inclusive na reparação dos prejuízos, aduzindo, em suma, que a materialidade e a autoria delitiva foram comprovadas pela documentação, bem como pelos depoimentos testemunhais.

A Defesa de ROSEANE CAVALCANTE DE FREITAS ESTRELA, em alegações finais, requereu sua absolvição, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Sustentou que houve a prestação do serviço de locação, conquanto os veículos objeto dos contratos locatícios tenham sido substituídos por outros ao longo de sua vigência, sem que tenha sido realizada a alteração contratual, conforme a documentação apresentada e os depoimentos das testemunhas de Defesa. Argumenta que, no máximo, teria ocorrido o uso de documento ideologicamente falso com a apresentação dos contratos perante a Câmara dos Deputados, sendo caso de, subsidiariamente, haver a desclassificação para o delito correspondente de uso de documento ideologicamente falso.

Por sua vez, a Defesa de EMERSON NOVAIS DE MELO DUARTE postulou pela sua absolvição. Alegou, em síntese, a insuficiência de provas para demonstração da autoria e materialidade delitiva. Defendeu a existência de prova de que o serviço de locação de automóvel foi, efetivamente, prestado, não tendo havido prejuízo. Subsidiariamente requereu a desclassificação do crime para o correspondente a uso de documento ideologicamente falso, bem como a observância dos artigos 44 e 59 do Código Penal.

É o relatório. Decido.

2) FUNDAMENTOS

EMERSON NOVAIS DE MELO DUARTE, proprietário da empresa E. N. M. DUARTE, e ROSEANE CAVALCANTE, ex-deputada Federal, respondem pelo crime de peculato (artigo 312 do Código Penal), em continuidade delitiva.

Segundo o Ministério Público Federal, no período de 2011/2013, os réus teriam desviado dos cofres públicos federais a quantia de R\$ 518.809,48, a título de ressarcimento por falsa locação de veículos em favor da então Deputada Federal.

Conforme informado pelo Departamento de Finanças, Orçamento e Contabilidade da Câmara dos Deputados, a então Deputada ROSEANE CAVALCANTE DE FREITAS utilizou, para fins de reembolso mediante uso da cota para o exercício da atividade parlamentar (prevista no Ato da Mesa nº 43/2009 da Câmara dos Deputados), as notas fiscais constantes no ID 131889940, as quais evidenciam o pagamento de R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais), mensalmente, desde fevereiro de 2011 a outubro de 2013, à empresa E. N. M. DUARTE – ME, referente à locação de 4 (quatro) veículos, quais sejam: VW/Gol, placa MVC 1196/AL; VW/Gol, placa MVF 7323/AL; VW/Polo Sedan, placa NLX 5437/AL e VW/Fox Trend, placa NMB 4575/AL.

A primeira constatação a ser feita é a de que, efetivamente, o supramencionado



contrato de locação de automóveis não correspondeu aos fatos verdadeiramente ocorridos na vigência da locação.

No início de 2011, a então Deputada Federal ROSEANE CAVALCANTE DE FREITAS ESTRELA (conhecida como Deputada ROSINHA da ADEFAL) contratou a empresa E N M DUARTE do então servidor público da Assembleia Legislativa de Alagoas, EMERSON NOVAES, sem as cautelas e as observâncias de um conteúdo de negócio jurídico adequado, transparente e lícito.

Não há prova de que, para fins de contratação, tenha a contratante feito pesquisa de mercado, ou que tenha procurado propostas de empresas conhecidas, ficando esse argumento apenas nas declarações orais do então funcionário do Gabinete da Deputada, a testemunha de Defesa Luciano Souza Rios, que era o responsável pelas contas e por fazer os pagamentos em nome da ex-deputada.

Por outro ângulo, ao assumir o Parlamento Federal por Alagoas, ROSEANE deu continuidade ao teor do mesmo contrato e nos mesmos moldes e valores do que fora feito pelo ex-deputado Federal CARLOS ALBERTO CANUTO, do mesmo Estado, que, entre 2009 e início de 2011, alugara da mesma E N M DUARTE os mesmíssimos carros com as mesmas suspeitas de fraude.

Os réus EMERSON e ROSEANE, na aludida avença, descumpriram flagrantemente as normas do Congresso Nacional, uma vez que, segundo o Ato 43, de 2009/Câmara dos Deputados, o veículo automotor locado deveria pertencer à empresa prestadora de serviço, bem como o serviço de aluguel deveria ser prestado por pessoa jurídica especializada (art. 1o do Ato 43/2009).

Segundo certidão da Assembleia Legislativa de Alagoas (id 13188992), EMERSON NOVAIS DE MELO DUARTE desde 05/1993 tem vínculo funcional com a referida Casa Legislativa, cuja última renovação de sua admissão se deu em 02/07/2007, no cargo comissionado, com carga horária de 180 horas, no Gabinete do Deputado Sérgio Toledo de Albuquerque, encontrando-se em pleno exercício no cargo comissionado desde aquela época, inclusive no ano de 2016.

A Deputada Federal corré alegou que, para escolha da empresa locadora, partiu do pressuposto de que, pela proposta da Empresa E N M DUARTE, a quilometragem livre na locação seria um diferencial favorável, o que não corresponde aos fatos, pois não demonstrou que esta era a proposta mais vantajosa em face de outras, aliás não era, pois se tratava de veículos bastante usados e que não eram do ano de fabricação em que foram alugados (desproporcionalmente aos preços contratados).

Como dito, ao iniciar seu mandato, em 2011, a então Deputada apenas prosseguiu com os mesmos termos do contrato dos mesmos veículos que foram contratados pelo então Deputado Federal CARLOS ALBERTO CANUTO, alugando carros usados que já teriam sido usados por ele (na legislatura anterior como Deputado Federal), e com preços elevados, mediante pagamento em dinheiro/espécie, em vez de pagamento por forma segura como transferência, cheque ou boleto bancário.

Além disso, quase todos os veículos formalmente locados pertenciam a terceiros, inclusive parentes de EMERSON NOVAIS, e não a ele próprio, o que também é outra flagrante



irregularidade, pois, segundo a norma da Câmara, os automóveis deveriam pertencer à Pessoa Jurídica que o aluga.

Qual a segurança que teria uma usuária/locatária de veículos, quanto à responsabilidade e a incidentes ou à outra eventualidade no trânsito, durante 31 meses transitando com carros que não pertencem à empresa locadora, mas pertencentes a diversas pessoas físicas. O normal e correto em contratos desse tipo com locadoras estabelecidas é que o veículo pertença à empresa, para fins de responsabilidade, inclusive multas de trânsito ou acidentes.

Mas a *execução* do contrato com a E N M DUARTE era estranho, obscuro e não usual: a locadora era uma empresa que funcionava numa residência, cujo proprietário era um servidor público da Assembleia Legislativa de Alagoas (EMERSON DUARTE), e que em parte da vigência contava com um único empregado (a própria esposa do dono da empresa), alugando veículos também de terceiras pessoas; no contrato em comento a corré alugou 4 veículos mensais durante trinta e um meses, mas não deteve em nenhum mês a posse dos automóveis. Só ocasionalmente os utilizava, sem embargo de, conforme previsão contratual, despender pelos quatro veículos 12.800 reais mensais à empresa, supostamente em dinheiro, pois os valores não entravam na contabilidade da E N M DUARTE e não há prova da transferência de valores da Deputada para a Empresa, o que seria normal e esperado.

Em outras palavras, a E N M DUARTE não era empresa confiável em aluguel de veículos e que poderia dar segurança ao consumidor, porque funcionava precariamente numa residência, não tinha empregados para cumprir a contento os contratos de aluguel (mostrar aos clientes e dirigir os veículos, entregá-los aos locatários), salvo nominal, parcial e formalmente a própria esposa do dono da empresa, este sendo empregado público comissionado que deveria cumprir 180 horas de serviço na Assembleia Legislativa de Alagoas durante a vigência do contrato.

Ora, é difícil até imaginar como sozinho o funcionário público EMERSON geria sua empresa, que não tinha veículos próprios e fazia constar no contrato veículos de terceiros; sua empresa quase sem nenhum empregado, que, como demonstra a documentação que fez juntada, locava veículos para empresas e para políticos com cargos públicos (Deputados Estaduais e Deputados Federais).

Por outro lado, ao contrário de observar os deveres da ética e da transparência que se exige de uma parlamentar federal, a fim de receber um ressarcimento maior da verba de gabinete, a ré ROSEANE ESTRELA preferiu a locação mensal não apenas de um, mas mensalmente de quatro veículos de uma vez, por 31 meses, de uma empresa praticamente sem empregados, que só possuía um veículo em nome da pessoa jurídica (e não durante o tempo todo da vigência contratual) e que funcionava na residência do próprio dono da locadora (que sequer era preparada para ser uma empresa de locação de veículos) onde decerto teria que abrigar/manobrar carros dos moradores com veículos da empresa fatalmente com evidentes transtornos na residência e na vizinhança.

Ainda assim, como documentou o Ministério Público, ao pegar a declaração de uma vizinha da residência da E N M DUARTE, Marlene Vitorino Alves de Oliveira (id 13191971), uma moradora antiga do local, que teria declarado que nunca soube que ali funcionava uma empresa de locação e que sempre soube que aquele local sempre foi a moradia de EMERSON NOVAES



e de sua família, o que demonstra que não havia normalidade, regularidade e transparência nos serviços prestados pela E N M DUARTE, e que os contratos que firmara ao longo do tempo nem sempre correspondiam à realidade comercial locatícia de fato.

A empresa não tinha praticamente funcionários, e ainda que tivesse um ou outro *free lancer* que levasse os carros, como poderia dispor diariamente ou semanalmente durante três anos de 4 pessoas para entregar e pegar os carros em outros locais e retornar com os quatro veículos para a sua residência, se sequer tinha motoristas/manobristas para isso, considerando-se que os veículos não ficavam na posse da parlamentar federal, que as usava eventualmente (possivelmente em viagem ao interior de Alagoas), mesmo porque ROSEANE tinha veículo próprio para transitar em Maceió.

O fato de ser "assessor" parlamentar da Assembleia Legislativa de Alagoas (EMERSON) e com trâmite no meio político possivelmente facilitou EMERSON a fazer as suas contratações descuidadas e fraudulentas.

Veja-se que tanto no contrato com o Deputado Federal CARLOS ALBERTO CANUTO (2009/2010/2011), quanto com a ré ROSEANE CAVALCANTE, alguns veículos locados não eram da empresa, a demonstrar que a contratação não foi séria, nem responsável, com o que me convenço de que o assessor da Assembleia de Maceió, EMERSON DUARTE, fez o uso de sua empresa tanto para locupletar-se ilicitamente, quanto para desviar verba federal da Câmara dos Deputados.

Naturalmente, sabedora dos caminhos trilhados com sucesso pelo Deputado Federal CARLOS CANUTO que terminava seu mandato (e que havia locado os mesmos veículos de EMERSON entre 2009/2011), a Deputada deu prosseguimento aos aluguéis, conduta similar ou parecida a alguns outros parlamentares (os autos, id 13188983, indicam 23 deputados federais aparentemente na mesma situação investigativa no uso de verba parlamentar na mesma época - p. ex., documento da OPS - Operação Política Supervisionada/ <https://ops.net.br>), que, em vez de cuidarem do bem do povo, possivelmente preferiram usufruir particularmente dos valores públicos, mediante artifícios e artimanhas, locupletando-se das verbas federais "de gabinete" a título de ressarcimento.

Pela documentação juntada no id 71427077 depreende-se que EMERSON DUARTE especializou-se a fazer contrato com Deputados, não se descartando que possa ter servido como um canal nesse tipo de contrato superfaturado, que visava a possibilitar que o político recebesse a devolução de valores a título de ressarcimento dos cofres públicos (*verbas de gabinete*).

Os autos demonstram que desde o início da empresa E N M DUARTE (por volta de 2005/2006) EMERSON alugara veículos para parlamentares alagoanos, como GILVAN BORGES, SÉRGIO TOLEDO DE ALBUQUERQUE (de quem era/fora Assessor na Assembleia de Alagoas), CARLOS ALBERTO MENDONÇA CANUTO e ainda para a corré ROSEANE CAVALCANTE DE FREITAS.

Esse era o seu *modus operandi*: locar veículos, alguns que sequer pertenciam à empresa E N M DUARTE, mediante preços elevados, sem comprovar na contabilidade da empresa quanto recebia de fato por esses "serviços", possivelmente parte dos valores constantes do contrato, sendo que outra parte ficava com o contratante.



É o caso dos autos, relacionado com a Deputada Federal ROSEANE cujo pagamento a EMERSON era feito por vias escusas, em dinheiro, depois que o assessor Luciano Rios, retirava uma quantia volumosa na "boca do caixa" do banco e marcava encontro com EMERSON para que esse recebesse os valores em espécie (segundo os depoimentos do próprio Luciano e dos réus), em local combinado, inexistindo prova de quanto Luciano pagava a EMERSON DUARTE.

Nessas circunstâncias, o contrato foi evidentemente superfaturado com prejuízo aos cofres públicos em face do ressarcimento à parlamentar não correspondente aos serviços, pois alguns veículos que constavam do ato locatício não pertenciam à empresa de EMERSON, além de outros pontos antes referidos. Aliás, essa era a sua especialidade: superfaturar em quantidade e preço os veículos para os políticos, a fim de ajudá-los a receber a devolução a título de verbas de gabinete.

A prova de que ROSEANE CAVALCANTE prosseguiu à prática do Deputado Federal CARLOS ALBERTO CANUTO se reforça diante da circunstância de que eram os mesmos veículos alugados por um e por outra, e com os mesmos valores estabelecidos em ambos os contratos dos dois parlamentares com EMERSON.

Pela Nota Fiscal Eletrônica n. 10, emitida em 02 de setembro de 2010, e da Nota Fiscal Eletrônica n. 21, emitida em 03 de novembro de 2010, ambas juntadas aos autos (id 71427090) observa-se, por exemplo, que o então deputado CANUTO teria alugado nesses dois meses referidos:

01 Gol completo ano 2006 Placa MVC 1196/AL (cujo ano de fabricação na verdade é de 2004) no valor de 3.000 reais; 1 Gol 2004/2005 (segundo certificado no id 68288566 e contrato com a Construtora OAS no id 71427077 tal veículo era 2004/2004) placa MVF 7323/AL no valor de 3.000 reais; 1 Polo Sedan 2008/2009 placa NLX 5437/AL no valor de 3.500 reais; 1 Fox Trend 2009/2010 placa NMB 4575/AL no valor de 3.300 reais, totalizando 12.800 reais.

A partir de fevereiro de 2011 (até novembro de 2013) a Deputada ROSEANE também alugara esses mesmos veículos e pelos mesmos valores de 12.800 reais (que eram alugados anteriormente pelo Deputado CARLOS CANUTO:

01 Gol completo ano 2006 Placa MVC 1196/AL (cujo ano de fabricação na verdade é de 2004) no valor de 3.000 reais; 1 Gol 2004/2005 (segundo certificado no id 68288566 e contrato com a Construtora OAS no id 71427077 tal veículo era 2004/2004) placa MVF 7323/AL no valor de 3.000 reais; 1 Polo Sedan 2008/2009 placa NLX 5437/AL no valor de 3.500 reais; 1 Fox Trend 2009/2010 placa NMB 4575/AL no valor de 3.300 reais, totalizando 12.800 reais.

Os veículos que eram discriminados nas notas fiscais (1 veículo Gol 2006 placa MVC 1196/AL (cujo ano de fabricação na verdade é de 2004); 1 veículo Gol 2004/2004 (segundo certificado no id 68288566 e contrato com a Construtora OAS no id 71427077) placa MVF 7323/AL; 1 veículo Polo Sedan 2008/2009 placa NLX 5437/AL; 1 veículo Fox Trend 2009/2010 placa NMB 4575/AL); não correspondiam à prestação de serviços, porque alguns deles e/ou em certo tempo sequer pertenciam à empresa, constatando-se por mais um motivo a fraude.

A propósito, no contrato de locação firmado entre a Empresa E N M DUARTE e a Construtora OAS (documentos juntados pelo réu EMERSON DUARTE - id 7142707) o veículo Gol 2004/2004 (segundo certificado no id 68288566 e contrato com a Construtora OAS no id



71427077) placa MVF 7323/AL para o período de 03/03/2009 a 30/01/2010 foi alugado para a Construtora, com quilometragem livre, por 1 mil reais, ao passo que no contrato seguinte do mesmo veículo com a corré Deputada ROSEANE a locação mensal passou a ser de três mil reais, o que denota um claro superfaturamento de 200% num veículo de locadora, já bastante usado cujo ano era de 2004.

Ademais, em contrato (001/2009 - Gasoduto Pilar x Ipojuca) entre a E N M DUARTE e a Construtora OAS (id 71427077) de veículos do ano de 2009 (veículos novos - do ano de fabricação em que foram alugados: gol 2009 placa nky4477 e gol 2009 placa NLX 9691), cuja vigência foi de fevereiro de 2009 a fevereiro de 2010, foram alugados por 1 mil reais, o que demonstra mais uma vez que houve superfaturamento do veículo alugado pela então Deputada ROSEANE, que alugou nas mesmas condições veículo da E N M DUARTE, automóvel do ano de 2004 (bastante rodado inclusive usado anos antes pelo Deputado CARLOS ALBERTO CANUTO), por volta de três mil reais.

Nota-se aliás que alugar-se (durante 31 meses) um veículo para uso esporádico em torno de 2.500 a 3.000 mil reais mensais é um desperdício de dinheiro, uma vez que é praxe que as locadoras aluguem carros novos e não carros usados como veículos de 2004/2006 (com mais de cinco anos de uso) para locação, por exemplo, entre agosto e novembro de 2013 (conforme consta do contrato, no id 13191948), o que por si só é um contrassenso e reforça a finalidade do superfaturamento contratual a fim de desviar e se apropriar do dinheiro da "verba de gabinete" da Câmara Federal.

Apesar dos réus alegarem que a locação foi prestada com outros veículos no lugar dos constantes do contrato, não foram juntadas as provas documentais da existência desses outros veículos; não foram especificados cor, placa, ano, nem a propriedade, especialmente em nome da Empresa E N M DUARTE, nem mesmo o período em que foram usados, de modo que a prova testemunhal dos servidores do gabinete da então Deputada em Maceió fica isolada nas referências vagas que se faz a "corola" ou a outro veículo como alguns que esporadicamente teriam sido utilizados no lugar dos automóveis próprios do contrato.

Mesmo que assim fosse (o que não foi comprovado indubitavelmente), o uso pelo gabinete da Deputada em Maceió não era diário, nem semanal, mas quando houvesse necessidade, além da circunstância de que quem ficava de posse dos veículos depois de utilizados esporadicamente era a própria locadora E N M DUARTE e não a locatária ROSEANE. A alegação de que o lugar onde ficava o escritório parlamentar da Deputada em Maceió não era seguro é insuficiente justificativa e não comprovável.

Por outro lado, contando com no máximo 8 servidores na base em Maceió (entre 5 e 8 funcionários segundo as testemunhas), considerando que a parlamentar ficava parte do seu tempo em Brasília, qual a razão para alugar 4 veículos por mês no total de 12.800 reais. Para quê? Qual a razão se não for o uso da artimanha para se ver ressarcida de uma bondosa verba pública, usando eventualmente alguns veículos, que sequer eram os mesmos do contrato (alguns não pertencentes à empresa locadora), sem ter motoristas específicos para utilizá-los.

Nem a Deputada precisava de 4 veículos todo mês, nem comprovou que os utilizava diariamente ou que possuía quatro motoristas no seu gabinete, composto à época por cinco a oito auxiliares para serviços burocráticos ou auxílio em atividades parlamentares.



De acordo com o depoimento testemunhal, o depoente Ivanildo dos Santos Silva, em dezembro de 2009 comprou o veículo VW/Gol, placa MVF 7323/AL, do réu EMERSON NOVAIS DE MELO DUARTE e esse veículo somente foi utilizado para seu uso pessoal e nunca permitiu a sua locação (ID 65232609).

Tratando-se de veículo usado, nenhum comprador aceitaria pagar um veículo parcelado em muitos meses para recebê-lo somente quando quitasse as parcelas, daí que não posso aceitar os argumentos de EMERSON NOVAIS de que Ivanildo dos Santos mentiu em Juízo. A situação de que algum parente de EMERSON teria ficado com dívida anterior sobre o veículo não elimina a venda posterior feita por EMERSON a Ivanildo, em 2009, quando Ivanildo passou a ser proprietário do automóvel.

O fato de que o veículo já estava com Ivanildo me leva a crer que não se cuidou de equívoco de EMERSON ao não mudar os veículos alugados à Deputada ROSEANE. Vendido pela empresa o carro, em 2009, é inconcebível que tenha havido somente erro por parte da locadora, pelo fato de que antes do contrato o automóvel já tinha sido vendido a Ivanildo, que já detinha a posse dele. Não se tratou de mudança de veículo no decorrer do contrato, mas de primeiro contrato em que o contratante já fez referência a um veículo que não era de propriedade da empresa, veículo que fora vendido cujo proprietário que depôs em Juízo confirmara que desde o pagamento da primeira parcela já ficou com o carro e nunca o alugou.

A testemunha Antônio Avelino dos Santos asseverou ter comprado o outro veículo objeto do contrato questionado, qual seja, o VW/Polo Sedan, placa NLX 5437/AL, no final de 2012, também para uso próprio (ID 65232610), de modo que desde a data dessa venda até o final do contrato em fins de 2013, a E N M DUARTE alugou veículo que não lhe pertencia, de modo que esse automóvel durante o período posterior à venda não foi usado pela locatária ROSEANE FREITAS, porque já não estava mais na posse da Empresa.

No mesmo sentido o depoimento, via carta precatória, de Isaac Simões da Silva, proprietário do veículo VW/Fox, placa NMB 4575, salientando que, depois de comprado por ele “nunca alugou seus veículos...” (ID 13191965).

Esses 3 (três) automóveis, à época dos fatos, pertenciam a terceiros, mas constaram como objeto, deliberada e indevidamente, nos contratos de locação dos 4 automóveis firmados entre EMERSON NOVAIS DE MELO DUARTE e ROSEANE CAVALCANTE DE FREITAS ESTRELA.

Se alguma vez EMERSON NOVAIS substituiu os veículos por outros não o fez diariamente, nem semanalmente, mas esporadicamente, quando eventualmente a Deputada ou seu Gabinete precisou de veículos, provavelmente para determinada viagem ao interior de Alagoas.

Não há qualquer evidência nos autos de que diariamente o Gabinete da corrê ROSEANE dispunha de quatro veículos da empresa de EMERSON NOVAIS. O que ficou declarado durante a instrução é que quando ocasionalmente precisavam Luciano Rios ligava com antecedência para EMERSON pedindo algum carro, mas não frequentemente. Inexiste ainda clareza de quem levava e trazia os veículos da casa de EMERSON para o Gabinete, considerando-se que a testemunha Renan Freitas dissera que somente foi duas ou três vezes na residência de EMERSON e que sequer chegou a entrar no interior da casa. Como se pode



acreditar que alguém que durante 2011, 2012 e 2013, incumbido de ser o motorista de um dos quatro carros alugados, foi apenas duas ou três vezes na locadora buscar os carros que ali ficavam guardados, jamais tendo entrado e conhecido o interior da empresa locadora onde os veículos permaneceram em guarda durante 31 meses.

Os depoimentos das testemunhas de Defesa ouvidas em Juízo estão em confronto com as declarações das demais testemunhas que na mesma época trabalhavam no gabinete da Deputada ROSEANE em Maceió, tornando duvidosas as versões de Luciano, Cláudia e Renan em face das declarações de Adriano, Eudócia e José Geraldo.

Inexiste prova de que diária ou semanalmente quatro pessoas contratadas por EMERSON levavam os veículos ao Gabinete e que diária ou semanalmente assessores de ROSEANE ESTRELA entregavam os 4 veículos para que ficassem guardados na casa de EMERSON.

Conquanto haja comprovação de eventos/seminários, na sua maioria em Maceió, de que teria participado a Deputada, decerto não eram utilizados nem diária nem semanalmente durante esses 31 meses quatro veículos da Empresa E N M DUARTE para essa finalidade.

Embora as testemunhas de Defesa, funcionários da ré ROSEANE FREITAS, os assessores Luciano Souza Rios, Cláudia Elizabeth Souza Simões, Luciane Ferreira da Silva Tenório e Renan Freitas Oliveira tenham declarado em Juízo que o serviço de locação foi prestado normal e ininterruptamente até novembro de 2013, essa prova está em descompasso com a realidade dos autos e com as declarações de outras testemunhas (José Geraldo, Adriano e Eudócia).

José Geraldo de Araújo (id 13191965) declarou perante o Ministério Público que, tendo trabalhado no Gabinete da Deputada ROSEANE ESTRELA em Maceió ao tempo em que esta era parlamentar federal, utilizava seu próprio veículo para exercer as suas atividades; não utilizava carros locados; não conhece a empresa E N M DUARTE e não tinha conhecimento de que a Deputada locava automóveis para utilização dos que trabalhavam naquele gabinete.

Eudócia Barbosa Ciqueira da Silva (id 13191965), que trabalhara de 2010 a 2014 como assessora parlamentar em Maceió no Gabinete da Deputada ROSEANE, declarou que não conhece a empresa E N M DUARTE nem EMERSON NOVAIS DE MELO DUARTE; não necessitava de carros alugados para execução de seus trabalhos de assessoria parlamentar; nunca lhe foi disponibilizado um veículo para exercício de suas funções; não tem conhecimento de que a Deputada ROSEANE CAVALCANTE alugava veículos para utilização dos que trabalhavam naquele Gabinete em Maceió.

Adriano da Silva (id 13191965), que também trabalhou no gabinete da Deputada Federal ROSEANE em Maceió no período reportado nos autos, disse que utilizava seu próprio veículo no exercício de suas funções e que cada assessor tinha seu próprio carro; não conhece a empresa E N M DUARTE nem EMERSON DUARTE NOVAIS.

Do mesmo modo é insuficiente, por se tratar de um fato pontual e esporádico de que participou, o depoimento da testemunha Jeigles Ataíde Alves, de que teria algumas poucas vezes entregue os veículos alugados para o gabinete de ROSEANE CAVALCANTE, em Maceió, por se tratar de depoimento que não abrange a maior parte do período (de 2011 a 2013), porque se restringe a duas ocasiões mais ou menos em que teria sido contatado por EMERSON para



buscar um carro na residência/locadora e levar até o *Comitê* da Deputada em Maceió.

Apesar de ter sido comprovado pela Defesa de EMERSON não se tratar de empresa de fachada ou existente só no papel, a E N M DUARTE prestava serviços eventuais e precários. Mas utilizando-se dessa sua empresa que não tinha empregados (salvo formalmente sua Luciana Voss durante algum período) e poucos veículos próprios entre 2005/2013 (os autos fazem referência a uma Kombi antiga, a um gol, a um Polo e a mais outros pouquíssimos carros de propriedade da Empresa), a locadora funcionava numa residência e tinha usuários específicos como a Construtora OAS e parlamentares.

No presente caso, EMERSON a utilizou para em conluio com a então Deputada ROSEANE praticar o delito de peculato, uma vez que o serviço de locação que possibilitou à corrê ser reembolsada pela Câmara dos Deputados em quase 400 mil reais à época não foi real e executado como deveria, tendo havido apropriação indevida de grande parte do reembolso por parte da então Deputada ROSINHA e com prejuízos aos cofres públicos federais.

O alegado equívoco de não ter-se atentado para fazer a alteração dos contratos de locação, na verdade, constituiu uma estratégia para facilitar/possibilitar apropriação de dinheiro público, deixando parecer que era fornecido o serviço de locação de 4 (quatro) automóveis ao gabinete da então parlamentar.

As testemunhas de acusação revelaram que três dos carros descritos nos contratos lhes pertenciam no período pactuado e que, assim, não foram utilizados na locação.

Os depoimentos das testemunhas de defesa apenas revelam que, sempre (eventualmente) que precisavam de automóveis para utilizá-los nos serviços/eventos do gabinete da então deputada em Maceió, tais veículos eram disponibilizados pelo corrêu EMERSON NOVAIS (geralmente em viagens para o interior do Estado de Alagoas), o que significa que o contrato não era executado como foi firmado, nem de acordo com as notas fiscais e nos pedidos de reembolso da então Deputada ROSEANE.

As palavras dos assessores e testemunhas de Defesa Luciano Rios, Renan Freitas e Cláudia Simões de que quando precisavam de veículos no Gabinete EMERSON DUARTE o disponibilizava demonstram apenas que o serviço era precário, temporário e eventual, e que EMERSON não fazia jus a todo o valor de R\$ 12.800 reais mensais, porque na prática não alugava mensalmente os 4 veículos para a Deputada ROSEANE, mas fornecia um ou alguns veículos em algumas tópicas ocasiões em que era solicitado com antecedência por Luciano, quando enviava algum ou outro veículo ao Gabinete parlamentar que, após o uso ocasional, era devolvido por Luciano Rios ou por Renan Freitas.

A aventada utilização de outros veículos na locação, referente ao gabinete de ROSEANE CAVALCANTE, se existiu, o que não ficou comprovado a contento, foi ocasional e totalmente desproporcional ao dinheiro que deveria ser pago (no contrato) ao corrêu EMERSON NOVAIS, tanto que, conforme as testemunhas de defesa, os automóveis ficavam na casa e na posse do último acusado, em vez de ficarem com a locatária. Mesmo assim, a Deputada ROSEANE pediu o ressarcimento mensal (da Câmara dos Deputados) de R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais), entre fevereiro de 2011 e outubro de 2013, após recebimento mensal de comprovação falsa da E. N. M. Duarte – ME de que alugava por aquele valor ao mesmo tempo 4



veículos.

Os documentos (panfletos) acostados ao processo por ROSEANE CAVALCANTE, acerca de eventos em Maceió, demonstram a sua ocorrência, mas não comprovam a necessidade de locações de 4 carros para cada evento, sendo possível que a então Deputada tenha utilizado rara e ocasionalmente algum ou alguns dos 4 veículos de EMERSON, dos parentes dele ou de terceiros, para viagens ao interior do Estado de Alagoas, o que não expunge o ilícito como dito anteriormente.

Diante desses reiteradas constatações e argumentos, estou convicto que o contrato de locação de automóveis em tela foi firmado entre os réus com vistas a permitir a apropriação de valores públicos, mensalmente, no período de fevereiro de 2011 a outubro de 2013, tendo ambos concorrido para o desvio do verba parlamentar em prejuízo da Câmara dos Deputados.

Desde o início, ambos os réus sabiam que os serviços de locação não seriam cumpridos nos termos contratados e que a empresa de EMERSON NOVAIS não forneceria 4 (quatro) automóveis para ficar à disposição integral do gabinete de ROSEANE CAVALCANTE em Maceió, mas, apenas, haveria uso ocasional e esporádico sem que a locatária tivesse a posse dos 4 veículos. Dessa forma, ambos se beneficiariam do reembolso irregular fornecido pela Câmara dos Deputados, pois ROSEANE foi ressarcida em quase 400 mil reais por serviços que não foram prestados integral, efetiva e de acordo com o contrato por parte de EMERSON.

Tenho assim que os acusados incorreram nas penas do artigo 312 do Código Penal (peculato):

*Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, **ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio**: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.*

Em face da caracterização do crime de peculato, não há que se admitir, por lógica, a desclassificação para o crime de uso de documento ideologicamente falso, até porque a falsidade serviu como meio para que fosse desviado o dinheiro público da rubrica "verba de gabinete" da Câmara dos Deputados.

As circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução descritas na denúncia permitem concluir pela continuidade delitiva das condutas, já que ocorreram entre fevereiro de 2011 e outubro de 2013 (art. 71 do Código Penal).

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão PUNITIVA contida na denúncia para **CONDENAR** a ré **ROSEANE CAVALCANTE DE FREITAS ESTRELA** e o réu **EMERSON NOVAIS DE MELO DUARTE** pela prática dos delitos tipificados no art. 312, *caput*, c/c art. 71, todos do Código Penal.

Em conformidade com os artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena.



A conduta social, a personalidade e os antecedentes dos réus são presumidamente bons, não havendo nada que deponha desfavoravelmente. O comportamento da vítima deve ser anotado em favor dos réus, uma vez que não havia um controle eficiente pela Câmara dos Deputados sobre o cumprimento do contrato de locação firmado, que, de certa forma, permitiu as condutas ilícitas em tela. Os motivos são próprios do delito.

No entanto, quanto às consequências, verifico que não houve o ressarcimento dos valores apropriados indevidamente, o que deve ser considerado em desfavor dos réus, bem como, quanto à culpabilidade, vejo com maior intensidade uma vez que o delito foi praticado por uma ocupante (então Deputada Federal ROSEANE CAVALCANTE) do mais alto cargo do Legislativo Nacional, representante do Povo no Congresso e que tinha o dever de zelar pela coisa pública. Também constato intensidade na conduta de EMERSON NOVAIS porque praticara o delito ao tempo em que ocupava cargo em comissão no Legislativo Estadual/AL, o que, somando-se à circunstância do crime de ter indicado/usado veículos de terceiros pessoas a fim de efetivar contrato falso e viabilizar o desvio do dinheiro público, leva-me a crer que também merece maior e igual reprimenda.

Consideradas essas circunstâncias judiciais, em face de **ROSEANE CAVALCANTE DE FREITAS ESTRELA** e de **EMERSON NOVAIS DE MELO DUARTE** estipulo a pena-base, um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão; aumento 1/3, em razão da continuidade delitiva, perfazendo a pena definitiva, para cada um dos réus, em 4 (**quatro**) **anos de reclusão**, a ser cumprida em regime, inicialmente, aberto.

Em razão dos mesmos motivos acima, estabeleço a sanção pecuniária, para cada um dos réus, em 25 (vinte e cinco) dias-multa, à razão de 1 (um) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por cada dia-multa, em face da razoável situação financeira dos réus.

De acordo com art. 44, §2º, segunda parte, do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito.

Cada um dos sentenciados acima, deverá prestar 1460 (um mil quatrocentos e sessenta) horas de serviços gratuitos para entidade a ser estabelecida pelo Juízo Federal da Execução, devendo ser considerada na prestação de serviços a condição especial de portadora de deficiência física da sentenciada ROSEANE CAVALCANTE DE FREITAS ESTRELA.

Ambos os sentenciados deverão, ainda, cumprir pena alternativa de prestação pecuniária, consistente no pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em até 30 (trinta) parcelas mensais, a serem depositadas em conta vinculada a este Juízo (Agência 3911, Operação 005, Conta 08841534-3, Processo: 1542012, da Caixa Econômica Federal), tendo como contribuinte o Tribunal Regional Federal da 1ª Região – CNPJ 3.658.507/0001-25. consigno que, quanto ao pagamento da prestação pecuniária, é necessário o preenchimento de guia de depósito judicial, que pode ser solicitada em uma das agências da Caixa Econômica Federal vinculada a órgão da Justiça.

Fixo como valor mínimo da reparação do dano (art. 387, IV, do CPP) a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta) mil reais a ser paga por cada um dos sentenciados.

Com base no art. 92, I, a, do Código Penal, considero tratar-se de crime praticado com violação de dever para com a Administração Pública: pela ré, em exercício de mandato eletivo; pelo réu, por praticá-lo durante o tempo em que ocupava função comissionada/de



confiança na Assembleia Legislativa de Alagoas. Por consequência, DECRETO a perda de qualquer função pública (que não seja oriunda de concurso público), como cargo em comissão e função gratificada de livre nomeação ou mandato eletivo exercidos pelos réus no momento do trânsito em julgado da sentença. Deixo de decretar a perda do cargo efetivo (no Tribunal Regional do Trabalho/Alagoas) da corré ROSEANE CAVALCANTE FREITAS, pelo fato de não ter nenhuma relação com os fatos, pois ao tempo do crime não exercia efetivamente este cargo.

Com base no art. 387, § 1º, do CPP, entendo que pela gravidade do delito de peculato (e com infração aos deveres para com a Administração Pública), da forma como apresentada, pela sentenciado no exercício de cargo político e também ao tempo em que o sentenciado ocupava função comissionada, faz-se urgente a necessidade de cautelarmente proibir desde logo que os réus exerçam ou continuem exercendo qualquer cargo em comissão ou função pública gratificada, de livre nomeação, de modo que proíbo até o trânsito em julgado que a sentenciada ROSEANE CAVALCANTE FREITAS ESTRELA e o sentenciado EMERSON DUARTE NOVAES possam exercer (ou continuar exercendo) qualquer cargo comissionado, de confiança ou função gratificada de livre nomeação na Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Intimem-se. Comunicuem-se.

Proceda a Secretaria às anotações cartorárias e comunicações de estilo.

Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados e, se for o caso, depreque-se o cumprimento/fiscalização das penas.

Brasília-DF, 11.01.2021.

VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL

